



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084910 - RS (2023/0240113-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
CRISTIANO DE AZEVEDO DAI PRA - RS073261
RAFAEL BEAL - RS082352
RECORRIDO : EDONIR CORREA DA SILVA
ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MANDATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSIVA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, a tese relativa à aplicação da taxa Selic, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que, nas condenações civis posteriores à vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios legais e a correção monetária devem ser unificados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*.

3. No caso concreto, ao determinar a incidência cumulativa de correção

monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, o acórdão recorrido divergiu do entendimento pacífico desta Corte, impondo-se a sua reforma para adequação ao art. 406 do Código Civil.

4. Reformado o acórdão recorrido para determinar que, sobre os valores da condenação (danos materiais e morais), incida exclusivamente a taxa Selic a partir da citação, vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084910 - RS (2023/0240113-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
CRISTIANO DE AZEVEDO DAI PRA - RS073261
RAFAEL BEAL - RS082352
RECORRIDO : EDONIR CORREA DA SILVA
ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MANDATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSIVA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, a tese relativa à aplicação da taxa Selic, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que, nas condenações civis posteriores à vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios legais e a correção monetária devem ser unificados pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*.

3. No caso concreto, ao determinar a incidência cumulativa de correção

monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, o acórdão recorrido divergiu do entendimento pacífico desta Corte, impondo-se a sua reforma para adequação ao art. 406 do Código Civil.

4. Reformado o acórdão recorrido para determinar que, sobre os valores da condenação (danos materiais e morais), incida exclusivamente a taxa Selic a partir da citação, vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURÍCIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ACORDO CELEBRADO PELO PROCURADOR. RENÚNCIA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO MANDANTE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. NOVA DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO, ABATIMENTO JÁ REALIZADO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACOLHIDO. TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUCUMBENTE A PARTE REQUERIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (e-STJ, fls. 577/578)

Os embargos de declaração de MAURICIO foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERIFICADO ERRO MATERIAL NA SOLUÇÃO ANUNCIADA AO INÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com efeito, houve erro material ao início da fundamentação, tendo constado que seria endereçada solução de procedência para o recurso

do réu e improcedência para o recurso do autor, quando, ao certo, seria o inverso - improcedência para o recurso do réu e procedência para o recurso do autor, tal como efetivamente constou do dispositivo. Vão acolhidos os embargos, no ponto, para sanar o erro material da fundamentação, mantendo-se a solução endereçada no dispositivo.

2. No que tange ao descabimento da taxa SELIC como índice unificado de correção monetária e juros de mora, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, analisou a matéria em questão, sendo inviável a rediscussão em sede de embargos declaratórios.

3. O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando motivar adequadamente, na forma do que dispõe o art. 489, IV, do CPC.

4. Os artigos invocados pela parte já foram considerados prequestionados no acórdão, sendo impertinente a renovação da matéria apenas com a finalidade prevista no disposto no art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (e-STJ, fls. 749/750)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURICIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), por suposta omissão quanto à tese vinculada de aplicação da Selic e à alegada “dolarização” do IGP-M; **(2)** violação do art. 406 do CC/2002, com defesa da aplicação da taxa Selic como taxa legal de juros moratórios vedada a cumulação com correção monetária, em substituição aos juros de 1% ao mês e ao IGP-M fixados pelo acórdão; **(3)** matéria de ordem pública relativa a juros e correção monetária (art. 322, § 1º, do CPC), alegando possibilidade de apreciação de ofício e inexistência de preclusão (e-STJ, fls. 764, 786/788); **(4)** impugnação ao índice de correção IGP-M, com defesa de adoção do IPCA-E como índice oficial e crítica à suposta “dolarização” do IGP-M (e-STJ, fls. 793/797); **(5)** dissídio jurisprudencial, com indicação de precedentes do STJ (EREsp 727.842/SP; REsp 1.102.552/CE; REsp 1.025.298/RS; REsp 1.846.819/PR; AgInt no REsp 1.752.361/MG; AgInt no AREsp 1.611.330/MS), acerca da aplicação da Selic como taxa legal do art. 406 do CC e da vedação de sua cumulação com correção monetária.

Houve apresentação de contrarrazões por EDONIR CORREA DA SILVA (e-STJ, fls. 1.026-1.036).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por mandante contra seu advogado, em razão de acordo celebrado pelo procurador na fase de cumprimento de sentença de ação de participação financeira contra a Brasil Telecom/OI, com renúncia de aproximadamente metade dos valores, sem anuência do cliente; o Juízo de primeira instância rejeitou a prescrição, condenou ao pagamento de danos materiais de R\$ 49.969,00 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais) com correção pelo IGP-M desde a homologação do acordo (9/4/2011) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e rejeitou os danos morais; em apelações simultâneas, o Tribunal estadual rejeitou a tese de prescrição, reconheceu a responsabilidade do advogado por renúncia indevida de direitos consolidados e julgou totalmente procedentes os pedidos do autor, mantendo os danos materiais e acolhendo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo IGP-M desde o arbitramento; afastou nova dedução de honorários contratuais e rechaçou a aplicação da taxa Selic, por entender não pacificada sua incidência em dívidas civis e adequada a manutenção do IGP-M; em embargos de declaração, sanou erro material na abertura do voto, mantendo a solução de improcedência do apelo do réu e procedência do apelo do autor, e reafirmou a inexistência de omissão quanto ao não cabimento da taxa Selic, por adequadamente fundamentada a adoção de IGP-M e juros de 1% ao mês.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

MAURICIO sustenta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o TJRS teria permanecido omissos quanto à tese de que, em indenizações civis após o advento do Código Civil de 2002, a aplicação da taxa Selic é obrigatória, vedada a cumulação com qualquer índice de correção monetária. Alega, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho nos embargos de declaração não teria enfrentado o pedido de aplicação exclusiva da Selic, tampouco esclarecido os fundamentos para a manutenção da cumulação de correção monetária pelo IGP-M com juros moratórios de 1% ao mês.

Contudo, sem razão.

Conforme se depreende da leitura do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 746-748), ao analisar a insurgência do recorrente, o TJRS reafirmou expressamente sua posição quanto à inaplicabilidade da Taxa Selic em indenizações civis de natureza contratual, mantendo a incidência do IGP-M para a correção monetária,

cumulada com juros moratórios de 1% ao mês. A fundamentação foi clara ao assinalar que:

[...] não há qualquer omissão ou obscuridade do acórdão com relação ao pedido de aplicação da taxa SELIC no lugar dos juros de mora e da correção monetária pelo IGP-M. Da singela leitura do acórdão verifica-se que a questão foi adequadamente fundamentada, ressaltando-se de forma expressa as razões sobre a adequação do IGP-M e sobre a inexistência de entendimento jurisprudencial de caráter vinculante a respeito da matéria.

Além disso, o Tribunal estadual ressaltou que a discussão sobre a aplicabilidade da Selic em obrigações civis está pendente de apreciação definitiva pela Corte Especial do STJ, bem como trouxe inúmeros precedentes mencionando a utilização tradicional do IGP-M nas relações civis.

Dessa forma, conclui-se que a alegada omissão não se verifica, pois a matéria foi expressamente enfrentada pelo TJRS, com fundamentação suficiente para afastar a aplicação da taxa Selic e manter o regime de juros e correção anteriormente fixado.

Não há violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC, porquanto o órgão julgador analisou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido por MAURICIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia os pontos controvertidos, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido:

Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante. [...]. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação de fundamentos já enfrentados.”

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Violação do art. 406 do CC/2002

MAURÍCIO sustenta que o acórdão proferido pelo TJRS, ao determinar a incidência de correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros de mora de 1% ao mês, teria violado o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. Defende que, para as condenações civis posteriores à vigência do referido diploma, deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, que já engloba juros moratórios e correção monetária.

A razão assiste a MAURÍCIO.

A controvérsia cinge-se à definição dos consectários legais aplicáveis à condenação por danos materiais e morais em caso de responsabilidade contratual. O Tribunal *a quo* entendeu pela aplicação cumulativa de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M.

Todavia, tal entendimento diverge da orientação consolidada desta Corte Superior acerca da interpretação do art. 406 do Código Civil de 2002, segundo o qual os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa utilizada para a mora de tributos federais, ou seja, a Taxa Selic.

O art. 406 do Código Civil estabelece:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Tal dispositivo já foi objeto de interpretação reiterada por esta Corte, especialmente pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 727.842/SP, que pacificou o entendimento de que a taxa referida no art. 406 é a taxa Selic.

Desde então, as Turmas que compõem este Tribunal têm decidido, de forma uniforme, que a Selic, por ser um índice composto que já abrange tanto os juros de mora quanto a recomposição inflacionária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

"A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial."

(REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018)

Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.752.361/MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. [...] JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de correção monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.491.298/ES, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2024 – sem destaques no original)

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) .Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EResp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/9/2008, DJe 20/11/2008 – sem destaques no original)

Ressalte-se que, embora o TJRS tenha registrado que inexistiria precedente vinculante e definitivo acerca da matéria, tal entendimento não encontra respaldo na realidade jurisprudencial desta Corte, que, há mais de uma década, vem reiteradamente aplicando a taxa Selic como taxa legal de juros moratórios em indenizações civis, por força da interpretação uniforme do art. 406 do Código Civil.

No caso dos autos, a relação jurídica é de natureza civil e a condenação é posterior à vigência do Código Civil de 2002. Desse modo, ao fixar a incidência de juros

de mora de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IGP-M, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, incorrendo em *error in iudicando*.

Portanto, impõe-se a reforma do julgado para adequá-lo à jurisprudência pacífica desta Corte, determinando-se que, sobre os valores da condenação, tanto a título de danos materiais quanto de danos morais, incida exclusivamente a taxa Selic, a partir da citação, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice.

Nessas condições, ficam prejudicados os pontos (3), (4) e (5) do presente recurso, porquanto a solução adotada no ponto (2) atende a todos.

Diante do todo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que os valores da condenação (danos materiais e morais) sejam atualizados exclusivamente pela taxa Selic, a contar da citação.

Ficam mantidos os honorários arbitrados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.084.910 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0240113-0

Número de Origem:

00050848020178210048 00110522547927 110522547927 50009528920178210048 50848020178210048

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

CRISTIANO DE AZEVEDO DAI PRA - RS073261

RAFAEL BEAL - RS082352

RECORRIDO : EDONIR CORREA DA SILVA

ADVOGADA : CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025